



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.024030-5/000 Numeração 0240305-
Relator: Des.(a) Eduardo Machado
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Machado
Data do Julgamento: 10/05/2016
Data da Publicação: 18/05/2016

EMENTA: HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL - QUESTÃO SUPERADA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - REITERAÇÃO DELITIVA - ORDEM DENEGADA. 1- Verifica-se que resta superada a discussão a respeito da fiança arbitrada pela autoridade policial, tendo em vista que o il. Magistrado a quo, ao receber o APFD entendeu pela necessidade da conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, não mais havendo como restabelecer uma medida que nesta fase processual não tem mais validade, mesmo porque, a fiança fixada pela Autoridade Policial não vincula o Julgador, que poderá, em atenção aos pressupostos do art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva caso entenda necessária. 2- Estando presentes a materialidade do delito e contundentes indícios de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que fundamentadamente converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva. 3- Quando da valoração dos elementos contidos nos autos resta evidenciado a presença dos requisitos justificadores da custódia cautelar, a denegação da ordem é medida que se impõe, mormente tratando-se de acusado reincidente.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.16.024030-5/000 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - PACIENTE(S): EDSON JOSE REZENDE PINHEIRO - AUTORI. COATORA: JD 2 V CR EXECUÇÕES CR COMARCA SÃO JOÃO DEL REI

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. EDUARDO MACHADO

RELATOR.

DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON JOSÉ REZENDE PINHEIRO, objetivando a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade com ou sem fiança, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João del-Rei/MG.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de março de 2016 pela suposta prática do delito previsto no art. 306 do CTB.

Afirma que quando da prisão em flagrante do paciente, a autoridade policial arbitrou fiança de R\$3.000,00 (três mil reais), importância esta o que não foi paga pelo autuado diante da sua situação financeira.

Salienta que a autoridade coatora, ao receber os autos, indeferiu o pedido de liberdade do paciente e converteu a prisão em flagrante em preventiva.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aduz que "o magistrado primeiro grau não poderia jamais quando possível o arbitramento de fiança, que foi antes concedida no momento da prisão, aplicar ao paciente prisão preventiva!". (fl.04-TJ)

Sustenta que a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva não observa o princípio da isonomia, sendo que a manutenção da custódia cautelar se reveste de nulidade, diante da ausência de recursos do autuado para arcar com a fiança anteriormente arbitrada.

Assevera a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar do acusado, sendo possível a concessão da liberdade com o arbitramento de fiança em valor compatível com a realidade econômica do paciente.

Pontua a excepcionalidade da prisão preventiva em nosso ordenamento jurídico, sendo imperiosa a observância do princípio da presunção de inocência.

O pedido liminar foi indeferido, em plantão, pela il. Desembargadora Kárin Emmerich às fls.47/48-TJ e, requisitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas às fls.55v/60-TJ.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 62/63-TJ, opinou pela denegação da ordem.

Petição à 65-TJ.

É o relatório inicial.

Conforme visto, almeja o impetrante a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade com ou sem fiança ao paciente.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o autuado foi preso em flagrante, no dia 17 de março de 2016, sendo sua prisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

convertida em preventiva e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 306 do CTB.

Inicialmente, registro que não merece ser acolhida a alegação de que o il. Magistrado a quo não poderia ter convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva vez anteriormente que fora arbitrada fiança pela autoridade policial.

Isto porque, no caso em apreço, afere-se da fl.21-TJ que, de fato, a Autoridade Policial arbitrou fiança no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que não foi devidamente pago pelo acusado.

Todavia, independentemente de existir ou não alguma desproporcionalidade no quantum fixado, verifica-se que resta superada tal discussão, tendo em vista que o impetrado, ao receber o APFD entendeu pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não mais havendo como restabelecer uma medida que nesta fase processual não tem mais validade, mesmo porque, não é demais salientar que a fiança fixada pela Autoridade Policial não vincula o Julgador, que poderá, em atenção aos pressupostos do art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva caso entenda necessária.

Com efeito, a lei 12.403/11 é clara em estabelecer que o il. Magistrado a quo, logo que receber o respectivo auto de prisão, tomar uma das seguintes providências:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste sentido é a jurisprudência:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - LEI MARIA DA PENHA - EXTORSÃO E AMEAÇA - PRISÃO EM FLAGRANTE - FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 e 313, I e III, DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - NÃO CABIMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. - Com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, torna-se inviável a análise da fiança arbitrada pela autoridade policial. - Nos termos do art. 322 do CPP, "a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos", o que não se verifica "in casu", pois a pena máxima do crime de extorsão é superior a 4 (quatro) anos. - De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, o magistrado deve, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva quando estiverem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. - Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos descritos no art. 312 do CPP. - Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I e III, do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe. - Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se uma exceção no ordenamento, porém, atendidos os requisitos do artigo 312 e 313 do CPP, incabível é a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.- Se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva estiver fundamentada, incabível a tese de constrangimento ilegal. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessárias e provisórias." (TJMG, Habeas Corpus 1.0000.12.082930-4/000, Rel. Des. Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2012, publicação da súmula em 03/08/2012 - grifamos).

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE FURTO, TIPIFICADO NO ART. 155 DO CP - ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL - QUESTÃO SUPERADA - NEGATIVA DE AUTORIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - Tendo sido convalidada a prisão em flagrante em prisão preventiva pelo Juiz singular, resta superada eventuais discussões acerca da desproporcionalidade do valor fixado a título de fiança pela Autoridade Policial. - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP.

- A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social. - Se o paciente teve a oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva, resta evidenciada, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar, para garantir a ordem pública.

- A prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que o paciente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.044954-9/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

23/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)

Lado outro, verifica-se que o MM. Juiz apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva (fls.37/41-TJ), permitindo-lhe saber os reais motivos de sua segregação, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

"(...) O que se constata, sendo indubitoso, é que EDSON fez uso de quatro cervejas em um bar, não é condutor habilitado e já foi flagrado dirigindo embriagado outras vezes. Verifico, inclusive, que EDSON já tem sentença transitada em julgado na Comarca de Resende Costa, por dirigir em estado de embriaguez (processo 0542-15-000729-3). Tem um processo em andamento na Comarca de São João Del Rei, 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude (processo n.º 06-12-004593-9), que estava paralisado com base no art.366 do Código de Processo Penal. Nesse processo, além de dirigir embriagado, EDSON causou lesão corporal a outras pessoas. Registro, também, que EDSON já tem um processo por dirigir sem habilitação em São João Del Rei, onde fez transação penal. Em outras palavras, em sendo verdade o que consta nos autos, EDSON é um perigo para a comunidade, pois insiste em dirigir embriagado, mesmo já sabendo das consequências, pois já causou lesão corporal e, no acidente em questão, só não morreu por milagre. Portanto EDSON não merece, por agora, os benefícios da liberdade devendo responder ao processo segregado, até mesmo porque não tem mais direito a suspensão condicional do processo e nem mesmo substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. (...) Não vislumbro a possibilidade de conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, eis que examinando os autos, tenho pois, como presentes a condição de admissibilidade, os pressupostos e as hipóteses que autorizam a segregação provisória (...)"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, tornando-se imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 17 de março de 2016, o paciente conduziu o veículo Fiat/Uno, cor vermelha, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Infere-se que os policiais militares compareceram ao local no dia dos fatos em razão da ocorrência de um acidente de trânsito. Nesse ínterim, constataram que o acusado já havia sido conduzido pelo SAMU até a UPA.

Assim, os milicianos deslocaram-se até a UPA, ocasião em que verificaram que o autuado apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica, tais como olhos avermelhados, fala desconexa e andar cambaleante.

O paciente se submeteu ao teste de etilômetro que apontou 0,82mg/L de álcool por litro de ar expelido.

Inquirido na delegacia, o paciente confessou a prática delitiva, informando não ser habilitado e ter ingerido cerca de 4 garrafas de cervejas. (fl.21-TJ)

De mais a mais, afere-se da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 28/29-TJ e da decisão que converteu a prisão, que o paciente é reincidente, apresentando condenação transitada em julgado pela prática de crime da mesma natureza (autos do processo de n.º 0542.15.000729-3 da Comarca de Resende Costa). (fl.40-TJ)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disto, é possível verificar a existência de outras ocorrências pela suposta prática de crimes deste jaez.

Assim, entendo que a segregação provisória do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CCP.

Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, "A garantia da ordem pública desde ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". Ainda nas lições do autor:

"a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado - 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Registre-se, ainda, que ainda que fosse o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis à concessão do pleito, a existência de tais condições, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu. A propósito:

"Eventuais condições favoráveis ao paciente tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, notadamente quando há vedação legal à sua concessão."(STJ. Habeas Corpus N.º 113.968-MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ de 03/11/08).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, nota-se que ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção da medida extrema, tendo a il. Magistrada a quo fundamentado sua decisão devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus.

Importante pontuar, por fim, que malgrado a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

No caso em tela as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Sem custas.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."